

CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA: O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI

TAX ACCOUNTING: THE PRINCIPLE OF NON-CUMULATIVITY OF INDUSTRIALIZED PRODUCT TAX - IPI

Pamella de Lira¹ Juliana de Sá Gonçalves¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

O Imposto do Produto Industrializado-IPI um imposto da união que incide nos produtos industrializados. Seu fato gerador são os despachos aduaneiros e as saídas dos estabelecimentos, no qual incide nos estabelecimentos equiparados e em indústrias. Os contribuintes que são obrigados ao pagamento dos impostos são os industriais, importadores ou autônomos que praticarem qualquer ato em relação ao fato gerador. Nesse imposto encontra-se o princípio da não cumulatividade o qual é o direito que o contribuinte tem de se compensar, em operações futuras o tributo que ele já pagou. Nesse sentido, o trabalho teve como objetivo geral demonstrar sobre o princípio não cumulativo do IPI, o qual incide para normatizar o mercado e para isso foi utilizado o método bibliográfico, por meio de análise de livros, artigos científicos, sites especializados e a vasta legislação vigente. Sendo assim, conclui-se que a arrecadação do tributo é feita de acordo com o princípio da seletividade o que for de primeira necessidade para a população será cobrada alíquota menor. E que o recolhimento do IPI é feito mensal e a apuração dos impostos acontece nas aquisições dos produtos fazendo com que o contribuinte possa ter o direito de se compensar com o IPI, ou seja, para chegar ao contribuinte final ele deve ser cobrado uma única vez, ocorrendo assim o princípio da não cumulatividade.

Palavra-chave: Indústrias. IPI. Princípio Não Cumulatividade.

Abstract

The Industrialized Product Tax - IPI is a tax imposed on the Union that applies to industrialized products. Its operative event is customs clearance and departure from establishments, in which it relates to similar establishments and industries. Taxpayers who are required to pay taxes are industrialists, importers or self-employed persons who practice any act in relation to the taxable event. This tax includes the principle of non-cumulativity, which is the taxpayer's right to compensate himself, in future transactions, for the tax he has already paid. In this sense, the work has the general objective of demonstrating the non-cumulative principle of IPI, which focuses on standardizing the market and for this purpose, the bibliographic method was used, through analysis of books, scientific articles, specialized websites and the vast legislation current. Thus, it is concluded that the collection of the tax is done according to the principle of selectivity, which is of first necessity for the population will be charged a lower rate. And that the payment of the IPI is made monthly and the calculation of taxes happens in the acquisitions of the products making the taxpayer have the right to compensate himself with the IPI, that is, to reach the final taxpayer he must be charged only once, thus occurring the principle of non-cumulativity.

Key words: Industries. IPI. Non-cumulative Principle.

Introdução

O Imposto do Produto Industrializado - IPI é um tributo federal, criado pela união no qual o mesmo tem o direito de produzir e organizar esses impostos de acordo com a essencialidade dos produtos, que são usadas pelas indústrias e estabelecimento industrial. E com isso, possa haver um equilíbrio nos produtos nacionais e importados.

Nesse tributo ocorre o princípio da não cumulatividade do IPI e que é de grande relevância no campo da contabilidade tributária, pois o mesmo é um instrumento constitucional elaborado pelo sistema de crédito que é o direito em que o contribuinte tem de compensar as operações futuras no qual já pagou, isto é, realiza a compensação do imposto no qual se refere nas operações anteriores.

Desta forma, a operação contábil deve administrar os tributos de uma empresa de maneira eficaz, permitindo que ao fisco da empresa possa gerar informações da arrecadação de imposto. No entanto, o princípio da não cumulatividade do IPI atua na vida pessoal dos consumidores e contribuintes, ao ser seletivo e é aplicado sobre a essencialidade de um determinado produto. Desse modo, a pesquisa traz a seguinte indagação: O que acarreta o princípio da não cumulatividade do IPI na aquisição dos produtos?

Consiste no objeto geral dessa pesquisa, exprimir sobre o princípio não cumulativo do IPI, o qual incide para normatizar o mercado, e como objetivos específicos: Conceituar a contabilidade tributária; contextualizar o IPI e sua não cumulatividade; e demonstrar como acarreta o princípio da não cumulatividade do IPI na aquisição dos produtos.

A metodologia abordada na elaboração do presente artigo é bibliográfica quanto seu objeto de estudos descritivo e exploratória por meio de análises e leituras de livros, artigos científicos, acessos a sites confiáveis e especializados no tema, bem como a vasta legislação vigente.

Essa pesquisa justifica-se por ser um tema bastante relevante a ser estudado, pois, tem grande contribuição para a vida acadêmica e profissional, tendo em vista, que o contador é fundamental nesse processo de compensação do direito ao crédito. A arrecadação desse tributo vai de acordo com essencialidade do produto, ou seja, o que for de primeira necessidade será cobrado alíquota menor o que vem a favorecer a sociedade economizar na compra dos bens de consumo.

Fundamentação Teórica

CONTABILIDADE TRIBUTÁRIA

A contabilidade tributária é a parte da contabilidade que gerencia ou administra os tributos de uma entidade. Sua função é produzir operação de vários cálculos voltados ao patrimônio de uma entidade e fazer apuração de impostos, taxas ou contribuições como o IPI, ICMS, PIS, COFINS, entre outros, os quais incidem para o desenvolvimento nas empresas ao manter o controle de impostos das entidades.

Pohlmann (2010, p. 14) afirma que contabilidade tributária ou contabilidade fiscal "É a disciplina ou ramo da contabilidade que se dedica ao estudo dos princípios, conceitos, técnicas, métodos e procedimentos aplicáveis á apuração dos tributos devidos pela empresa e entidade geral". Desse modo, a contabilidade fiscal aplica nas empresas os métodos de apurações de imposto, as técnicas e entre outros estudos.

Fabretti complementa:

Como ramo da contabilidade, deve demonstrar a situação do patrimônio e o resultado do exercício, de forma clara e precisa, rigorosamente de acordo com conceitos, princípios e normas básicas de contabilidade. O resultado apurado deve ser economicamente certo. (FABRETTI, 2006, p. 29).

Assim, a gestão tributária permite um melhor gerenciamento de uma entidade na apuração e recolhimento dos impostos e emissão dos registros contábeis, para que dessa forma, possa viabilizar o excesso da tributação existente nas empresas brasileiras.

Segundo Pohlmann (2010, p. 18) “A gestão tributária anteriormente ela era mais restrita aos controles e à apuração de tributos, que eram tarefas, por si só, muito importante, mas que não têm a mesma projeção estratégica do planejamento tributário”.

Logo, a mesma controla as operações dos tributos efetuados não só do departamento fiscal de uma empresa, mas também de outros que possam gerar rotinas tributárias, sejam de encargos federais, estaduais ou municipais.

Daí é indispensável um planejamento tributário para definir um método que possibilita o gerenciamento de tais recursos, como requerimentos de compensação e consultas de regime de impostos de uma entidade. E a sua finalidade é mostrar o resultado da operação certificando de forma clara e eficiente a continuação de atividades das empresas. Ribeiro (2014, p. 3) conceitua o planejamento tributário como, “gerenciar e diminuir o máximo possível à carga tributária, eliminar e até mesmo postergar o pagamento de forma legal, lícita”.

Em vista disso, para efetuar um bom planejamento tributário e para que a empresa possa ter um bom desempenho é importante ter um profissional qualificado, isto é, um contador tributário com conhecimentos relevantes sobre apuração dos encargos, para verificar e compreender as legislações que são aplicadas na contabilidade tributária e auxiliar as entidades nas tomadas de decisões.

Desse modo, a contabilidade tributária permite um bom gerenciamento nas entidades adotando procedimentos que contribuem na apuração de tributos e escrituração. E dentro desse ramo da contabilidade fiscal ressalta-se o Imposto do Produto Industrializado – IPI, que se trata de um imposto federal e que se direciona tanto para produtos nacionais como os internacionais.

IMPOSTO DO PRODUTO INDUSTRIALIZADO

O Imposto do Produto Industrializado - IPI é um tributo federal, no qual os entes da união podem criá-lo ou ajustá-lo para que as indústrias possam aplicar nas realizações das vendas. Fabreti (2013, p. 188) relata que “O IPI é na realidade, também um imposto sobre circulação econômica, e grava sua etapa inicial, ou seja, a produção de bens ou a sua importação”. Assim, o IPI vai produzir os produtos e importa e obter recurso econômico através da circulação.

Seu objetivo principal é impedir o não enfraquecimento das industriais nacionais, ou seja, que possa haver um equilíbrio dos produtos fabricados no Brasil e os produtos importados no desembaraço aduaneiro, o qual significa o ato final no despacho, isto é, a liberação de importação da entrada e saída de produto onde estará pronto para ser íntegro ao importador ou exportador.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN) Art. 46. Dispõe que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
 - II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
 - III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
- Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (BRASIL, 2021).

Nota-se que a saída do produto no estabelecimento industrial compreende-se na operação da importação. Enquanto que a arrematação é a conversão de bens hipotecados, ou seja, penhorados que foram abandonados ou apreendidos.

Já o parágrafo único exprime que o IPI é considerado imposto de consumo incidente sobre produtos industrializados, assim ele vai executar qualquer atividade nas indústrias e estabelecimentos, pois é um tributo federal no qual adquire novo benefício para o processo de

consumo. Dessa forma, o fator gerador do IPI incide nos estabelecimentos industrial ou equiparado a indústria na saída dos produtos que são fabricados por terceiros.

O decreto de nº 7.212/2010 do artigo 4º parágrafo único caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo tal como:

- I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);
 - II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);
 - III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);
 - IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou
 - V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).
- Parágrafo único. É irrelevante, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. (BRASIL, 2021).

Compreendem-se nos Regulamentos do IPI - RIPI cinco processos de industrialização como: Transformação que ocorre no desenvolvimento da matéria prima e se torna novo produto; Beneficiamento é o melhoramento do mesmo produto com outras aplicações; Montagem ocorre quando a obtenção de novas partes se reuniu para se tornar outro produto; Acondicionamento ou Reacondicionamento é uma nova apresentação de produto, ou seja, uma nova embalagem, mas com mesmo produto; e Renovação ou Recondicionamento que restaura o produto e a sua função é distribuir ou comercializar a terceiros.

Por conseguinte, no artigo 5º do RIPI - Regulamento do IPI existe atividade na industrialização que não é considerada, ou seja, não tem incidência de alíquota definida pelo legislador que é a preparação de confecção de produtos artesanais, bem como a preparação de produtos alimentares destinados a venda direta ao consumidor e entre outros.

Os contribuintes obrigados ao pagamento dos impostos conforme o artigo 24 do regulamentado pelo Decreto nº 7217 de 2010, são:

- I – O importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
 - II – O industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
 - III – o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar e,
 - IV – Os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18.
- Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar. (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, a legislação vigente considera contribuinte aquele que faz parte das operações industriais que tenha o fato gerador, isto é, o contribuinte de imposto seja ele, contribuinte autônomo ou de qualquer estabelecimento, industrial ou comerciante.

A variação mínima e máxima da alíquota cobrada de determinado produto é feita de acordo com sua essencialidade, pois trata-se do princípio da seletividade, o qual quanto mais supérfluo for o produto maior será sua alíquota. Desse modo, o quadro a seguir mostra produtos

conforme suas alíquotas TIPI- Tabela do Imposto do Produto Industrializado, a qual é regulamentada pela Receita Federal.

QUADRO 01- Modelo das alíquotas do IPI

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
4203.10.00	- Vestuário	10
4203.2	- Luvas, mitenes e semelhantes.	10
4203.21.00	- Especialmente concebidas para a prática de esportes	10
4203.29.00	- Outras	10
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes.	10
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	10
4816.90.10	- Papel-Carbono e semelhantes	15
5212.14.00	- Fios de diversas cores	0
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiari	20
8509.40.10	- Liquidificadores	10

Fonte: Receita federal – TIPI

Percebe-se que o quadro do TIPI expõe uma lista que descreve cada produto acompanhado pela Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM. Essa nomenclatura é conhecida como código é representada por oito dígitos e as alíquotas se baseiam pela relevância do produto para a sociedade, isto é, o que for de mais essencial menor é alíquota, no entanto quanto mais supérfluo for o produto, a alíquota a ser cobrada será maior.

As leis que estabelecem a composição da base de cálculo do IPI são: A lei complementar nº 5172/1966 em seu artigo 47º inciso I e II; A lei complementar 4.502/64 artigos 14º inciso I; A lei complementar 6.404/76, artigo 243º inciso II e a lei complementar 7.798/89 artigos 15º inciso III.

I - No caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

- a) do imposto sobre a importação;
- b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
- c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - No caso do inciso II do artigo anterior:

- a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

(Lei nº 5.172, de 1966, art. 47, inciso I e II)

I - O valor da operação referido na alínea "b"

b) compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I)

II - Serão também considerados como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no inciso I, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma controladora ou controlada (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 243, inciso II)

III - Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente (Lei nº 7.798, de 1989, art. 15, inciso III).

Desse modo é possível exemplificar a hipótese legal da seguinte forma: Em 20/02/2021 a Empresa L fabrica e vende produtos A no valor de R\$2.000,00 com alíquota de IPI de 15% á empresa T, e é cobrado um frete no valor de R\$150,00 a ser pago ao comprador. Junto com a compra veio despesas acessórias no valor de R\$150,00. E na mesma data teve um desconto incondicional no valor de R\$100,00. Nesse sentido, o valor da operação do cálculo do IPI seria como apresenta o quadro 02 a seguir:

QUADRO 02 – Modelo de cálculo do IPI

Valor do produto	R\$2000,00
(+) Frete, despesas acessórias.	R\$ 300,00
(-) Desconto incondicional	(R\$ 100,00)
(=) Valor da Operação sem IPI	R\$ 2.200,00
Base de cálculo do IPI (Valor do produto + frete+ despesas acessórias - desconto incondicional)	R\$ 2.200,00
Alíquota do IPI	15%
(=) Valor do IPI	R\$ 330,00
(=) Total da operação com IPI	R\$ 2.530,00

Fonte: Elaborado pela autora

Nessa situação hipotética, o IPI é chamado de imposto por fora, pois vem destacado na nota fiscal. Nesse sentido o valor da operação do IPI é obtido sobre o preço do produto, mais as despesas acessórias e o frete pago pelo comprador, com isso a base de cálculo do IPI é liquidada através do desconto incondicional. Portanto, para chegar ao destinatário final o imposto será cobrada uma única vez e que assim possa haver uma diminuição nos preços dos produtos que é recolhido pelo consumidor final.

Segundo Pohlmann (2010, p.197) o IPI é instituído pelo artigo 153, IV da constituição federal (CF) que também atribui à competência da união. O inciso 3º desse mesmo artigo estabelece características fundamentais que vem ser observados pelo legislador infraconstitucional na elaboração das leis da regência do IPI.

O artigo 153 da Lei 5172/66 estabelece:

§3.º O imposto previsto no inciso IV:

I - Será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - Será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV - Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (BRASIL, 2021)

Como já citado anteriormente sobre o princípio da seletividade o qual exprime que alíquota do encargo vai de acordo com produtos de primeira necessidade, ou seja, o que é essencial. Como também do princípio da não cumulatividade que vem garantir que para chegar ao destinatário final o imposto seja cobrada uma única vez, isto é, ser não cumulativo.

Nesse tributo, pode-se destacar como característica fundamental o princípio da não cumulatividade que diz que para chegar ao contribuinte final ele deve ser cobrado uma única vez, ou seja, é elaborado pelo sistema de crédito, pois é o direito em que o contribuinte tem de compensar nas operações futuras no qual pagou.

O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO IPI

O princípio da não cumulatividade incide no Imposto do Produto Industrializado - IPI e entre outros impostos da operação. A não cumulatividade busca dar ao contribuinte o direito de se creditar do imposto destacado em nota fiscal na aquisição de produtos, em operações de vendas futuras o que evita encargos de imposto sobre imposto, ou seja, se baseia no critério de compensação.

Para Souza (2004, p. 242) “o princípio da não-cumulatividade opera-se mediante um sistema de créditos escriturais, que viabiliza a compensação do imposto incidente nas etapas anteriores, pelo critério “imposto sobre imposto”, em apurações periódicas”.

Com isso, a finalidade do princípio não cumulativo é fazer com que através da compensação o consumidor possa ter direito ao crédito, logo o contribuinte vai poder se creditar nas entradas e saídas de produtos e se creditar no serviço que vier a tomar, pois, o imposto já foi cobrado nas operações anteriores.

Quanto ao princípio da não cumulatividade, Paulsen (2020, p. 228) discorre que:

[...] é uma técnica de tributação que visa impedir que incidências sucessivas nas diversas operações de uma cadeia econômica de produção ou comercialização de um produto impliquem ônus tributário muito elevado, decorrente da tributação da mesma riqueza diversas vezes. Em outras palavras, a não cumulatividade consiste em fazer com que os tributos não onerem em cascata o mesmo produto.

Dessa forma, o princípio da não cumulatividade é usado nas operações de produção ou comercialização de produto, para que assim não ocorra imposto muito elevado fazendo com que o tributo seja cobrado uma única vez.

Como já foi representado anteriormente a forma de cálculo do IPI na aquisição do produto, logo a seguir, será demonstrado o modelo de compensação da não cumulatividade do IPI. O cálculo é o mesmo, o que diferencia é a compensação do direito ao crédito ao recolher o IPI no momento da aquisição de seus produtos.

Segue a segunda hipótese: A empresa X fabrica e vende um produto C no valor de R\$10.000,00 à empresa Y com IPI 15%. Já a empresa Y vende o produto C pelo valor de R\$11.500,00 com alíquota de IPI 20%. O cálculo do IPI não cumulativo a compensar seria como é demonstrado no quadro 03 abaixo:

QUADRO 03 - Modelo de compensação da não cumulatividade do IPI

EMPRESA X	→	EMPRESA Y
PRODUTO C = R\$10.000,00		PRODUTO C = R\$11.500,00
IPI (15%) = R\$1.500,00		IPI (20%) = R\$2.300,00
-		CRÉDITO DE IPI= R\$1.500,00
-		IPI A RECOLHER= R\$800,00

Fonte: Elaborado pela autora

Nessa situação hipotética, a apuração acontece quando o tributo já foi pago pelo fornecedor, e com isso consumidor tem de direito a tomar crédito, ou seja, o valor do tributo que foi R\$1.500,00 e o valor devido de IPI que foi R\$2.300,00, nesse caso pagará a diferença que seria R\$800,00, pois vai ter um direito a um crédito pago pelo fornecedor.

Desse modo percebe-se que a apuração do saldo de IPI de determinado produto é feita mensalmente como visa à regulamentação do mercado e busca um equilíbrio nos produtos submetidos para consumo, sejam eles nacionais ou internacionais. Seu fato gerador é o despacho aduaneiro, ou seja, é a liberação de importação da entrada e saída de produto onde estará pronto para ser entregue ao importador, dessa forma, o recolhimento acontece nas entradas de produtos fazendo que o contribuinte possa se compensar em operações de vendas futuras e evitar encargos de imposto sobre imposto, isto é, se baseia no critério de compensação.

Conclusão

Na pesquisa abordada foram apresentados dados, mediante a legislação e abordagem de autores, reforçando que o princípio da não cumulatividade é um instrumento constitucional

elaborado pelo sistema de crédito o qual é o direito em que o contribuinte tem de compensar as operações futuras no qual já pagou.

O objetivo geral proposto foi atingido, visto que o estudo mesmo com limitações com relação à pesquisa bibliográfica devido ter pouco acesso ao conteúdo exposto por conta da pandemia, foi possível demonstrar com modelos hipotéticos o que é o Imposto do Produto Industrializado no geral, especificando as peculiaridades do princípio da não cumulatividade.

Conclui-se assim, que o recolhimento dos impostos acontece nas aquisições dos produtos fazendo que o contribuinte possa ter o direito de se compensar com o IPI, ou seja, para chegar ao destinatário final ele deve ser cobrado uma única vez. Contudo, apuração do saldo de IPI de determinado produto é feito mensal, na qual ele visa à regulamentação do mercado.

Espera-se que o trabalho contribua para os acadêmicos e profissionais da área contábil, ao esclarecer a forma como a arrecadação desse imposto vai de acordo com essencialidade do produto, ou seja, o que for de primeira necessidade será cobrado alíquota menor. Nesse sentido, o contador é fundamental nesse processo de compensação ao direito ao crédito, pois ajudará a sociedade a economizar na compra de bens de consumo.

Referências

ARNAUD SILVA, A **não cumulatividade do IPI e o direito ao crédito**, 2015. Disponível em: <<https://arnaudsilva.jusbrail.com.br/artigos/313829553/a-nao-cumulatividade-do-ipi-e-o-direito-ao-credito>> acesso em: 12 de fev de 2021.

BRASIL, Lei complementar nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 01 mar de 2021.

_____. Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7212.htm> Acesso em: 15 de fev de 2021

_____. Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <www.planalto.gov.br/civil/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 01 de mar de 2021.

_____. Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4502.htm> acesso em: 02 de março de 2021.

_____. Lei 7.798, de 10 de julho de 1989. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7798.htm> acesso em: 02 de mar de 2021.

DIOGO OLIVEIRA, **IPI- Imposto dos Produtos Industrializados**, 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://blog.softensistemas.com.br/ipi-saiba-tudo-sobre/>> acesso em: 14 de fev. de 2021

FABRETTI, Lúdio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Código Tributário Nacional comentado**. 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

POHLMANN, Marcelo Coletto, **Contabilidade Tributária**, Curitiba: IESDE Brasil S.A, 2010.

PROF. HUGO DE BRITO MACHADO, **Virtudes e defeitos da não cumulatividade do tributo no sistema tributário brasileiro - parte III.** Disponível em: <http://sistemas.qis.com.br:8081/st_hugomachado/conteudo.asp?home=1&secao=2&situacao=2&doc_id=161> acesso em: 18 de fev de 2021.

RECEITA FEDERAL, **Tributos do IPI**, 10 de julho 2017. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/ipi>> acesso em: 18 de fev de 2021.

RENATA FREITAS DE CAMARGO, **Imposto sobre produtos industrializado**, 18 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.treasy.com.br/blog/ipi-imposto-sobre-produtos-industrializados/>> acesso em: 10 de abr. de 2021.

SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues. A Não-Cumulatividade no Direito Tributário Brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva. O Princípio da Não-Cumulatividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 225-264.

Recebido: 04/08/2023

Aprovado: 18/09/2023